José Gregório Pacheco
Secretário

Lei nº 151, de 29 de Outubro de 1951

Dispõe sôbre o serviço de distribuição de água da Cidade e estabelece novas taxas.

O Povo do Município de Manhuaçu, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As ligações de água serão autorizadas mediante requerimento dirigido ao Prefeito e pagas pelo interessado as respectivas taxas.

Art. 2º - Toda a ligação de água será provida de um registro de pena de uso exclusivo da Prefeitura, (devendo o proprietário fornecer) caixa para abertura e fechamento, quando necessário.

Art. 3º - As ligações de água (ramal domiciliário) serão executadas pela Prefeitura, devendo o proprietário fornecer no local o material para esse fim exigido.

Art. 4º - As modificações posteriores das ligações feitas - 1 1 2 - na forma

[2]

tual estragada, correrão sempre por conta do interessado.

Art. 6º - A Prefeitura fornecerá e assentará o registro de pena, competindo ao proprietário o fechamento da custa dêsse aparelho.

Art. 6º - Cada prédio terá a sua derivação para suprimento de água sendo proibida a canalização de uma para outro prédio, embora contíguos e do mesmo proprietário, sob pena de multa de cr$ 50,00 além de cessar o fato da canalização.

Art. 7º - Fica o proprietário obrigado a proteger suficientemente o respectivo registro, por meio de uma caixa adequada, de modo que não dificulte o seu exame ou retirada eventual.

Art. 8º - Os funcionários encarregados da fiscalização do serviço de abastecimento de água comunicarão ao proprietário os defeitos e irregularidades observados nas instalações domiciliárias, marcando-lhes um prazo razoável para regularização da respectiva pena, de acôrdo com a natureza do serviço.

Art. 9º - Os ocupantes de casas providas de pena d'água ficarão sujeitos a multa de cr$ 20,00, sempre que se verificar desperdício de água ainda que por defeito de instalação.

Art. 10º - A Prefeitura poderá cortar a ligação:

a) pela violação fraudulenta do registro de pena d'água;

b) (deixo a segunda vez), pela violação alias pela não pagamento das taxas de pena d'água dentro do prazo estabelecido.

c) pela não regularização das respectivas instalações;

d) pela oposição à entrada dos funcionários encarregados da fiscalização do respectivo serviço.

Art. 11º - Cortada a ligação ao seu restabelecimento

José Pacheco 129

o pagamento das despesas resultantes e das multas impostas.

Art. 12º - Não serão permitidas as ligações de torneira direta que venham prejudicar o abastecimento normal da população.

Art. 13º - Serão seguidos todos os requisitos de pena d'água para serem devidamente regulados.

Art. 14º - As taxas de pena d'água serão fixadas de acôrdo com a seguinte tabela:

a) Na cidade Hoteis, pensões, bars, padarias, lavanderias, fabricas, e quaisquer instalações industriais que exijam grande consumo mensal cr$ 15,00.

b) Casas de habitações onde haja piscinas, tanques, repuxos e outros artifícios para irrigação ou afins (anual) cr$ 12,00.

c) Habitações comuns (anual) - cr$ 10,00.

Art. 15º - O pagamento das mensalidades será efetuado diretamente a Tesouraria Municipal, até o dia 10 do mês seguinte ao que se referir o débito.

Art. 16º - o contribuinte que desejar fazer o pagamento de uma só vez, poderá pagá-lo diretamente na "Guichet" da Tesouraria da Prefeitura, até o dia 31 de janeiro de cada ano, gozando, neste caso, do desconto de dez por cento (10%) sôbre a soma de todas as mensalidades do exercício.

Art. 17º - A falta de pagamento da taxa de pena d'água nas épocas determinadas sujeitará o contribuinte às multas de 10% a 20%.

Art. 18º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, a partir do 1º de janeiro de 1952.

Manda, portanto, a quantos o conhecimento e execução

[3]

cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 29 de Outubro de 1951.

Etchrino Vieira Guimarães
Prefeito Municipal
José Gregório Pacheco
Secretário